



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

DESPACHO

Referência: Processo administrativo n.º 008/2023 - Comissão Parlamentar de Inquérito n.º 01/2023.

Assunto: Nulidade de ato administrativo.

A Presidente da Câmara Municipal de Assis, Viviane Aparecida Del Massa Martins, no uso de sua competência regimental e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, em especial, os seus arts. 24 e 25, bem como:

Considerando o requerimento formulado pelos Vereadores Luiz Antonio Ramão, Vinicius Guilherme Simili, José Carlos Silva Beitum, Fabio Alex Nunes, Fernando Pereira Sirchia Junior e Gerson Alves de Souza, protocolizado perante a Câmara Municipal de Assis na data de 27/11/2023, às 13h19min, por meio do qual requereram a nulidade do ato administrativo de instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito n.º 01/2023, sob o argumento de que o referido ato administrativo se encontra em desconformidade com o Regimento Interno, art. 267, VIII, combinado com o art. 100, § 1º;

Considerando que o Vereador que se reconheceu impedido assinou o requerimento de instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito, foi eleito o seu Presidente, presidiu os trabalhos desde o seu início, inquireu testemunhas e participou de todas as deliberações da Comissão Parlamentar de Inquérito realizadas até haver se reconhecido impedido;

Considerando que situação análoga à presente já foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo tendo sido decretada a nulidade da instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito nos termos a seguir reproduzidos:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. Município de Araçoiaba da Serra. Procedimento investigatório instaurado pela Câmara de Vereadores contra o Prefeito e o Chefe da Vigilância





Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

Sanitária para apurar denúncias de irregularidades na área da saúde. Suspeição e impedimento, no entanto, de **dois Edis membros da CPI**, porque teriam **interesse pessoal** nos fatos submetidos à apuração, sendo um deles proprietário de uma clínica terapêutica que foi interdita pela Prefeitura e o outro, o advogado que agiu na sua defesa na ação civil pública movida anteriormente pela Prefeitura e pelo Ministério Público. **Ausência de imparcialidade e isenção na condução dos trabalhos de investigação, condição que compromete a lisura da CPI e viola o princípio da moralidade administrativa, além de ofender a legalidade, tendo em vista o impedimento previsto no § 3º do art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal. Nulidade que macula a composição da CPI.** Ação anulatória de ato administrativo julgada procedente em 1º grau. Sentença confirmada. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1002571-37.2018.8.26.0602; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/08/2021; Data de Registro: 13/08/2021)

Considerando o que dispõe a Lei federal n.º 9.784/99, art. 54, “caput”: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

Considerando o teor da Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal que explicitamente adota a posição de que: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”;

Considerando que o comando contido Lei federal n.º 9.784/99, art. 54, e a oposição consolidada na súmula n.º 473, do Supremo Tribunal Federal constituem prerrogativa em favor da Administração Pública decorrentes do





Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

princípio da autotutela administrativa segundo o qual a Administração Pública tem o **poder-dever** de controlar os seus próprios atos, revogando-os ou anulando-os quando tiverem sido praticados com vícios atinentes a sua legalidade;

Considerando que os próprios membros remanescentes da Comissão Parlamentar de Inquérito e todos aqueles Vereadores que subscreveram o pedido de abertura da Comissão Parlamentar de Inquérito assinaram, também, o requerimento pela nulidade dos trabalhos da Comissão Parlamentar, inferindo-se que não mais se preenche o requisito de 1/3 dos membros da Câmara Municipal necessários à própria instauração da Comissão Parlamentar, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal;

Considerando que é possível que nova Comissão Parlamentar de Inquérito seja posteriormente instaurada, com o mesmo objeto, todavia, sem os mesmos vícios que inquinaram a validade da presente, prevenindo-se, assim, futuras alegações de nulidade por parte dos investigados e risco à eficiência dos trabalhos parlamentares de apuração;

DECIDE.

Ante o requerimento apresentado e à luz das considerações supra, determinar a nulidade do ato administrativo que instaurou a Comissão Parlamentar de Inquérito haja vista o vício da sua própria composição. Determino, ademais, a remessa destes autos ao Plenário para leitura do requerimento e da decisão para ciência de todos os Vereadores.

Notifique-se os interessados para ciência da decisão.

Assis/SP, 24 de novembro de 2023.

Viviane Aparecida Del Massa Martins
Presidente

